

AI. N° - 083440.0012/07-9  
AUTUADO - UNA VIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 22.08.07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0237-04/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Refeitos os cálculos, resultou em redução do débito. Infração procedente em parte. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/02/07, exige ICMS no valor de R\$32.968,36, acrescido da multa de 50%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$28.124,35.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de EPP, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo ao mês de setembro/06 - R\$4.844,01.

O autuado, em sua impugnação às fls. 398 a 400, inicialmente discorre sobre as infrações, reconhece o cometimento da segunda infração e informa que já providenciou o seu pagamento.

Quanto à primeira infração, diz que o autuação não traduz a realidade dos fatos e que da análise das planilhas que dão suporte ao lançamento, constatou diversas inconsistências, tais como:

- a) várias notas fiscais levantadas num mês, em verdade foram lançadas e pagas no mês seguinte;
- b) diversas notas fiscais foram computadas em duplicidade;
- c) foi incluída nota fiscal de prestação de serviço, como se fosse de mercadoria;

Reconhece que de fato existem algumas diferenças, que não chegam a 30% do valor cobrado, junta ao processo planilhas, comprovantes de pagamentos e cópias dos livros fiscais, para tentar provar o alegado e requer a revisão do levantamento fiscal.

A autuante na informação fiscal prestada às fls. 453 a 454, contesta as alegações defensivas dizendo que:

- 1) quanto ao argumento de que notas fiscais foram computadas em meses diferentes, afirma que não interfere o valor da antecipação tributária, o mês do seu lançamento ou do seu pagamento, discordando do argumento defensivo;

- 2) com relação aos lançamentos em duplicidade, diz que o contribuinte não identificou quais notas fiscais teriam sido computadas em duplicidade e que revisou o levantamento fiscal e não identificou nenhuma nota fiscal computada mais de uma vez, por isso, discorda também, desta alegação defensiva;
- 3) relativamente a alegação de que computou nota fiscal de serviço, afirma que revisou o levantamento fiscal e identificou apenas a nota fiscal de nº 10960 de 14/03/05, com valor de R\$2.310,76 que se refere a prestação de serviço.

Por fim, afirma que o contribuinte não apresentou nenhum DAE comprovando o recolhimento da antecipação do imposto correspondente a cada nota fiscal. Apresentou novo demonstrativo de débito à fl. 454, no qual indica valor total de R\$32.575,52 remanescente do Auto de Infração.

Intimada para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 455), o autuado manifestou-se às fls. 459 e 460, demonstrando ter ficado surpreso com o contra-arrazoamento das questões levantadas e ter apenas excluído da autuação o valor correspondente a nota fiscal de prestação de serviço.

Questiona que não procede o argumento da autuante de que as notas fiscais computadas em demonstrativos mensais não interfere com os respectivos pagamentos, tendo em vista que quis demonstrar que as antecipações do imposto foram feitas de acordo com o livro de registro de Entradas, cuja cópia juntou ao processo.

Afirma que basta olhar com precisão as planilhas do levantamento fiscal para constatar diversas notas fiscais em duplicidade, a exemplo do mês de março, abril e maio, que deve ser revisto.

Reitera que seja refeito o levantamento fiscal e que no seu entendimento, comprova que o valor real devido não chega a 30% do valor levantado. Diz que junta ao processo, cópias dos DAES que já tinham sido apresentados no ato da fiscalização e requer a retificação dos demonstrativos originais de acordo com os documentos ora apresentados.

Alega que por si só, o Auto de Infração deveria ser julgado nulo, dado a quantidade de erros na sua elaboração, mesmo reconhecendo a existência de débito e reitera o pedido para que o processo seja encaminhado a ASTEC/CONSEF para revisar o lançamento.

A autuante prestou nova informação fiscal (fls. 471 e 472), dizendo que o contribuinte apresentou alguns DAES de pagamento do ICMS antecipação parcial, mas não fez o devido confronto com as planilhas constantes do Auto de Infração.

Afirma que após confrontação, “não foram aceitos os DAES apresentados com valores iguais aos constantes da base de dados da SEFAZ” relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro e novembro/05, conforme documentos juntados às fls. 461 a 465, bem como o DAE de antecipação total à fl. 468.

Foram aceitos os DAES com valores maiores que os constantes da base de dados da SEFAZ relativo aos meses de maio e outubro/05, com valores respectivos de R\$3.875,58 e R\$4.724,90.

Reconhece terem sido computadas em duplicidade as notas fiscais de nºs 68482, 68481, 135545, 93549, 14427, 48287, 630490 e 625272, conforme demonstrativo à fl. 471.

Apresentou novo demonstrativo de débito à fl. 471, indicando valor total de R\$30.041,13.

## VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias fora do Estado e do recolhimento do imposto na condição de EPP.

Com relação à primeira infração, na defesa inicial o autuado alegou que o levantamento fiscal continha notas fiscais levantadas num mês, que foram lançadas e pagas no mês seguinte; notas fiscais computadas em duplicidade e relativas à prestação de serviço, porém não indicou a quais documentos se referiam.

Na primeira informação fiscal, a autuante contestou que não foram indicadas na defesa quais notas fiscais foram computadas em duplicidade, nem quais notas fiscais foram computadas em meses diferentes e acatou apenas a nota fiscal de nº 10960 de prestação de serviço, emitida em 14/03/05, com valor de R\$2.310,76.

Na manifestação acerca da informação fiscal, o autuado alegou que quis demonstrar que as antecipações do imposto foram feitas de acordo com seu livro de Registro de Entradas e que os demonstrativos continham notas fiscais em duplicidade, a exemplo do mês de março, abril e maio, tendo juntado cópias de DAES que já tinham sido apresentados à fiscalização, reconhecendo a existência de débito, mas em valor inferior ao do lançamento.

A autuante na segunda informação fiscal acatou em parte as alegações defensivas.

Verifico que o autuado juntou com a defesa às fls. 403 a 406 apenas demonstrativos relativos aos meses de janeiro a abril, cópias dos livros e no momento da manifestação acerca da informação fiscal, cópias de DAES.

Pelo confronto dos documentos juntados com a defesa com os demonstrativos elaborados pelo autuante, verifico que com relação à alegação de que notas fiscais foram computadas em meses diferentes, o autuado não indicou quais notas fiscais em que isso teria acontecido. Também, juntou cópia do livro de entrada e alegou que o levantamento deveria ter sido feito com base no livro de Registro de Entrada, no entanto, pela conciliação das folhas do mencionado livro com o levantamento fiscal, constato que diversas notas fiscais não foram registradas no mesmo, fato admitido pelo recorrente que reconheceu na defesa a existência de débito. Pelo exposto, o impugnante deveria indicar na defesa quais notas fiscais teriam sido computadas em meses diferentes e também quais notas fiscais deixaram de ser escrituradas. Entretanto, conferi os valores deduzidos no demonstrativo à fl. 471 e constatei que diverge dos valores do débito apontado pelo autuado, motivo pelo qual faço os seguintes ajustes:

Janeiro: No demonstrativo à fl. 11, a diferença apontada pela autuante refere-se à nota fiscal nº 6781, com valor exigido de R\$198,00. Tendo esta nota fiscal sido emitida no dia 31/01/05, é razoável que as mercadorias tenham sido recebidas no mês seguinte, conforme relacionado no demonstrativo do autuado à fl. 404. Dessa forma, inexiste débito relativo a este mês.

Fevereiro: No demonstrativo à fl. 12, foi relacionada a nota fiscal nº 13081, emitida em 23/02/05. Esta nota fiscal não foi relacionada no demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 405. Assim sendo, tendo sido recolhido o valor de R\$764,50 correspondente às notas fiscais 6781 e 12966, deve ser mantida a exigência do valor de R\$310,84, relativo a nota fiscal 13.081.

Março: Deve ser excluído o valor relativo à NF10960, relativo à prestação de Serviço.

Com relação aos demais meses, deve ser excluído os valores correspondentes das notas fiscais relacionadas no demonstrativo abaixo, que foram computadas em duplicidade, conforme demonstrativo resumo à fl. 471.

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor autuado	Valor Débito	Observações	Fl.
31/01/05	09/02/05	1.164,76	17,00	60,00	198,01	0,00	Excluída a NF 6781	11
28/02/05	09/03/05	663,76	17,00	60,00	112,84	310,84	Relativo a NF 13081	12/404
31/03/05	09/04/05	30.698,18	17,00	60,00	5.218,69			454
					-392,83		NF 10960/Serviço	
					-50,78		NF 68482/duplicidade	438
					-129,05		NF 68481/duplicidade	438
Total	Março/05				4.646,03	4.646,03		
30/04/05	09/05/05	5.844,06	17,00	60,00	993,49			454
					-73,50		NF 135545/duplicidade	440
					-116,66		NF 93549/duplicidade	440

Total	Abril/05				803,33	803,33		
31/05/05	09/06/05	30.624,65	17,00	60,00	5.206,19			
					-1.291,86		+ 1 DAE	462/63
					-220,80		NF 14427/duplicidade	442
					-138,90		NF 48287/duplicidade	443
Total	Maio/05				3.554,63	3.554,63		
31/08/05	09/09/05	11.707,47	17,00	60,00	1.990,27	1.990,27		
30/09/05	09/10/05	20.361,88	17,00	60,00	3.461,52			
					-40,72		NF 630490/duplicidade	447
Total	Setembro/05				3.420,80	3.420,80		
31/10/05	09/11/05	788,24	17,00	60,00	134,00	134,00		
30/11/05	09/12/05	63.584,35	17,00	60,00	10.809,34			
					-49,30		NF 625272/duplicidade	450
Total	Novembro/05				10.760,04	10.760,04		
Total	Geral					25.619,94		

Por tudo que foi exposto, julgo parcialmente procedente a infração 1, com valor devido total de R\$25.619,94, conforme demonstrativo de débito acima.

Quanto à infração 2, tendo em vista que o autuado na defesa a reconheceu, deve ser mantido na sua integralidade o valor exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 083440.0012/07-9, lavrado contra **UNA VIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.463,95**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 1, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR